01-0299/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

ROJETO DE LEI	01 - 0299 / 2008	DE	2008		
TÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0299 / 2008	DE	07/05/2008	
ROMOVENTE:	VEREADOR	LENICE LEMOS			

EMENTA: OBRIGA O ÓRGÃO ORGANIZADOR DOS CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTABELECER O LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS MAIS PRÓXIMA DO CANDIDATO DOMICILIADO NA CIDADE DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:44:05
00000022250-00

Folha nº 01 do proc.
Nº 299 de 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 MAIO 2008
Const. Just. e Leg. - Participação
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.: 01 - PL
01- 0299/2008

"OBRIGA O ÓRGÃO ORGANIZADOR DOS CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTABELECER O LOCAL, PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS MAIS PRÓXIMA DO CANDIDATO DOMICILIADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1° Os concursos seletivos a realizarem na cidade de São Paulo, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I -o órgão organizador deverá indicar o local de prova mais próximo do domicílio do candidato domiciliado na capital;

II-A indicação do local será feita através do CEP fornecido pelo candidato, bem como sua comprovação;

Parágrafo único: Aplica-se somente aos candidatos domiciliados ou que residem na cidade paulistana.

Art. 2° - A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento.

Art. 3° - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário, dentro de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de Maio de 2008

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
07 MAI 2008
SGP.42

Bispa Lenice Lemos
Vereadora

CMSP - SGP 2 -07-Mai-2008-16:08-012482

Viaduto Jacareí, 100 7° andar sala 709 Bela Vista SP CEP 01319-900
Telefone: (11) 3396- 4315 / Direto: (11) 3396-4626 / Fax: (11) 3396-3960
e-mail: bispalenice@camara.sp.gov.br
Impressão feita pelo 39°GV

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 2 a 3
Em 9 / 5 / 08
Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 299 de 08
Adolina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA
BISPA LENICE LEMOS

JUSTIFICATIVA

Freqüentemente, candidatos se atrasam devido aos transtornos encontrados nesta cidade e ficam de fora das provas dos respectivos concursos, principalmente pelo fato dos órgãos organizadores submeter os candidatos a locais de prova muito distantes do seu domicílio ou residência prejudicando o candidato, que enfrenta dificuldades para chegar ao local de provas.

Uma das principais dificuldades é o trânsito caótico e ímpar que encontramos na cidade de São Paulo. De fato, acontece o mesmo com os candidatos que prestam vestibular que não chegam a tempo.

Tendo isso em vista, o presente projeto de lei tem a finalidade de garantir o bem comum, através do fácil acesso aos candidatos de concurso público cujo domicílio é distante do local indicado pelo órgão organizador, obrigando assim que o critério dos locais de prova seja de acordo com o CEP do candidato.

Certo é, que nosso pedido está fundamentado no Art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto acima, clamo meus pares a aprovar o Projeto de Lei.

Sala das sessões, 07 de Maio de 2008

Bispa Lenice Lemos
Vereadora

Viaduto Jacareí, 100 7º andar sala 709 Bela Vista SP CEP 01319-900
Telefone: (11) 3396- 4315 / Direto: (11) 3396-4626 / Fax: (11) 3396-3960
e-mail: bispalenice@camara.sp.gov.br
Impressão feita pelo 39ºGV

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 61-7991/08 9/5/2008 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/05/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 13/05/08 AS 19:40 hs
POR RAIMUNDO
SAÍDA: AS: h ASS.:

DR. JOAQUIM
EFETUAR PESQUISA
S.P. 14/05/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
27/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / — . S.P. 28 / 05 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 299/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 28/05/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/5/08 às 18hs
11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Agnaldo Timóteo
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 16/06/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 16:00 h
POR Alessandra
SAÍDA: ÀS: h

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudete Alves
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 23/06/08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 53 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) relacionado(s) sob nº 05 e 06, e folha de informação nº
em 18/9/08

Folha nº 05 do proc.
nº 01-299 de 2008
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 1084/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0299/08.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que obriga o órgão realizador dos concursos públicos a serem realizados na Cidade de São Paulo a estabelecer o local para a realização das provas o mais próximo do candidato domiciliado na Cidade de São Paulo.

O objetivo da propositura é minimizar as dificuldades de locomoção dos candidatos a concursos públicos no Município de São Paulo.

Em que pese a relevante preocupação da Nobre Edil, ao tratar sobre a obrigatoriedade de um item de conforto aos candidatos de concursos públicos, promovidos, em geral, por instituições privadas que realizam a atividade de forma onerosa, a propositura vai além do permitido pela Lei Orgânica, em seu art. 160, que estabelece os limites do exercício do poder de polícia conferido ao Poder Público Municipal, posto que não há justificativa técnica, condizente com o ônus imposto, para a pretensão nela esboçada.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988, tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1°, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se alguma instituição privada entender conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, que um determinado concurso público seja realizado

17 - RELCOM
17- 0341/2008

Folha nº 06 do proc.
nº 01-299 de 2008
Solange Rainoldo Santos
RF. 10.8[illegible]

observando-se a proximidade dos locais de realização das provas em relação ao domicílio dos candidatos, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Cumpre ressaltar, ainda, que as disposições que constam da proposta extrapolam o poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (...) Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo, assegurados na Constituição (art. 5º)" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 340 e 343).

Tal conciliação deve ocorrer, por óbvio, não só com os direitos individuais, mas também com os demais princípios expressos na Carta Magna, dentre eles os constantes do art. 170, mais especificamente aquele que assegura a livre concorrência (IV) e o livre exercício da atividade econômica (parágrafo único).

Em outro aspecto, se a entidade que vier a realizar concurso público integrar o Estado ou a União, haverá uma indevida ingerência em matéria administrativa desses entes, ferindo a autonomia administrativa conferida pela Constituição Federal (Art. 18).

Por outro lado, se o ente promovente for o Município de São Paulo, a propositura estará em descompasso com o disposto nos arts. 37, § 2º, III e IV, e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos e organização e funcionamento da administração municipal.

Nesse aspecto, inobservará também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

Tião Farias

Claudete Alves

Ademir da Guia

João Antônio

Celso Jatene

Russomanno

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra

(pl0299-08a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 09 / 08
página 85 coluna 4ª
Conferido:

SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10.101
Secretaria

À SGP- 21

São Paulo, 18 / 9 / 08

SOLANGE RAIMUNDOS SANTOS
R.F. 10.101
Secretaria

RECEBIDO SGP-21
Em 18/09/08 1
às horas

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº 5 0 fls 18 19 20
Em 05/01/2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Folha nº 02
do processo nº 01-299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 52/2008

À Nobre Vereadora

Lenice Lemos (Democratas)

O PL nº 299/2008 de sua autoria, será tido como *REJEITADO em* virtude de parecer pela *INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebi em 18/09/08
às 18:40h

Folha nº 08
do processo nº 01 - 299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

RECURSO

11 - REC
11- 0118/2008

Ref. ao P.L. 0299/2008

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente do parecer exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do Projeto de Lei 0299/2008, o que faz pelas razões a seguir expostas:

Em que pese o respeito que temos pela douta Comissão de Justiça e Redação, não concordamos com a posição adotada, a qual não merece prosperar.

Mais uma vez, somos obrigados a mencionar que a interpretação que vem sendo utilizada na Casa é extremamente restritiva, que como no caso em tela, nos termos do disposto no art. 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, compete também aos Vereadores dispor

RECEBIDO - SGP-2
23 SET 2008
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha nº 09
do processo nº 01-299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

sobre matéria tributária, eis que o art. 37, §2º, do mesmo diploma legal, não a reservou à iniciativa privativa do Sr.(a) Prefeito(a), no entanto tal prerrogativa não foi concedida pelo parecer exarado, e que agora recorremos.

Vale ressaltar os aspectos jurídicos de constitucionalidade deste projeto de Lei, afastando toda e qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Não há que se fazer uma interpretação limitada que incida apenas sobre os aspectos semânticos e gramaticais da Constituição Federal, mas sim uma interpretação associada aos demais princípios, valores e fundamentos constitucionais.

O art. 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, traz em seu §2º, as matérias de cujas propostas são de iniciativa privativa do Poder Executivo, e são elas:

"§2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II. fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Folha nº 10
do processo nº 01-299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

III. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV. organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V. desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Da leitura do texto acima transcrito, verificamos claramente que tal matéria é de iniciativa concorrente, visto não estar elencada dentre as matérias de competência privativa do Executivo.

Sabemos que o Direito não é uma ciência exata, ela contracena diretamente com a relação ser humano, devendo no caso ser interpretada em face da sociedade; e devendo estar voltada às aspirações e necessidades da sociedade no sentido do bem comum.

É oportuno que as proposituras sejam discutidas caso a caso, a fim de se analisar o seus méritos, não se possibilitando um eventual cerceamento ao trabalho do vereador.

Folha nº 11
do processo nº 01-299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

O Direito cuidando da relação humana está em constante evolução interpretativa, assim, o Direito Constitucional também está em constante evolução interpretativa, condicionada pelos princípios universais de direitos humanos, processos e procedimentos democráticos constitucionalmente previstos, e pela livre expressão da vontade consciente dos cidadãos.

O Prof. José Luiz Quadros de Magalhães, nos ensina sobre interpretação constitucional, que:

> *" ... a Constituição em seus princípios fundamentais estabelece como objetivo do Estado, a justiça social, a democracia plural na perspectiva dos direitos humanos, o que implica na democracia política, econômica e social, assim como a redução das desigualdades sociais e regionais e a eliminação da pobreza."*

A interpretação sistêmica pode nos levar a construir uma interpretação completamente nova do texto constitucional, ressaltando os aspectos essenciais democráticos que garantem a visão de uma Constituição enquanto processo que legitimaria todas as mudanças que a sociedade requer.

Folha nº 12
do processo nº 01-299/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

Princípios constitucionais muitas vezes se complementarão e em algumas situações se chocarão, conflito esse que será solucionado através da ideologia constitucionalmente adotada, como princípio maior, ou valor que possibilitará eliminar os antagonismos do texto constitucional, aplicando o princípio da economicidade, que baseado neste valor, irá apontar qual o princípio a ser aplicado ao caso concreto.

A interpretação legal é responsável pela criação da norma e sua evolução. Toda lei enseja interpretação, e o processo hermenêutico tem, sem dúvida, relevância superior ao próprio processo de elaboração legislativa, uma vez que será através da interpretação da lei que esta será aplicada e inserida dentro do contexto fático específico, sendo adequada a toda uma realidade histórica.

Para a correta interpretação da vontade da Constituição e sua justa aplicação, devemos estar atentos às indicações advindas das aspirações populares adequadas aos valores do texto constitucional.

Folha nº 13
do processo nº 01-2996/08
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

O Direito no estágio pós-interpretativo é a realização do "melhor direito". A interpretação que vem sendo utilizada na Casa está se perdendo em operações cognitivas e exegéticas, não refletindo a realização de "possibilidades", onde tudo se estabelece como matéria privativa do poder executivo, não desempenhando a interpretação sua finalidade de um agir mediador para práticas de realização da "possibilidade".

Enfim, por ser a matéria tratada de competência concorrente e de relevante interesse público, requer-se a procedência do presente recurso, a fim de que possa prosseguir seu trâmite.

Sala das Sessões, aos 23 de Setembro de 2008.

Vereadora Bispa Lenice Lemos

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 01 - 299 de 2008 05/01/2009 (a)

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

MFN: 70799

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.

Arquivado em 23/02/09

O Func.º Virginia FPF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215